
AO ILUSTRÍSSIMO SR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS/SC

Pregão Eletrônico nº 11/2024

SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA EPP., CNPJ nº 24.533.613/0001-52, com sede na Av. Miguel Stefano, 273 – Vila Paulista, Catanduva/SP, CEP: 15.803-095, vem através de sua representante, a Sra. **LETÍCIA BEATRIZ MARGONAR**, solteira, estagiária de licitação, inscrita no CPF nº 541.659.078-55, apresentar.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Mediante os fatos expostos a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O pregão eletrônico em epígrafe n° 11/2024 está agendado para acontecer no dia **21.11.2024**. Conforme mencionado em edital, a empresa possui o prazo de **3 dias úteis antes da abertura do certame** para apresentar a peça de impugnação, sendo o prazo limite o dia **13.11.2024**. Logo, apresenta-se a TEMPESTIVIDADE dessa impugnação.

II – DA RESSALVA PRÉVIA

A priori, a peticionária manifesta seu total respeito pelo órgão e sua ilustre equipe, desde a parte administrativa, até os demais funcionários. Ressalta-se que a presente peça se baseia integralmente na **Constituição Federal** e a **Lei de Licitações**, e, o respeito ora citado não interfere, em nada, no processo licitatório.

III - DOS FATOS

Foi publicado o edital do pregão eletrônico de número 11/2024, com previsão de realização para o dia 21.11.2024, tendo por objeto a **aquisição de materiais e produtos de limpeza, desinfecção em ambientes de saúde e para validação de processos de esterilização para a Prefeitura Municipal de Itaiópolis/SC.**

Assim, a peticionária sustenta que se faz excepcional a **exigência do registro específico e de laudos bacteriológicos para o Item de Número 3, do lote de número 1, e o produto aditivo no kit do lote de número 1, crucial para o processo de lavagem.**

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

IV.I – DO REGISTRO ESPECÍFICO E DE LAUDOS BACTERIOLÓGICOS PARA O ITEM DE NÚMERO 3 DO LOTE DE NÚMERO 1

Seguindo o descritivo do Item de número 3, do lote de número 1:

*“DESINFETANTE/ALVEJANTE DE ROUPAS Produto para alvejamento e desinfecção em roupas coloridas hospitalares, pois não revela nos tecidos as manchas formadas devido ao uso de clorexidina nos hospitais. Produto com excelente poder de remoção de manchas em tecidos que são sensíveis ao uso de cloro; prolonga a vida útil dos tecidos devido ao alvejamento por oxigênio ativo estabilizado. Composição: peróxido de hidrogênio ou 30,00% - 35,00%, ácido peracético 15,00% - 30,00%. Ideal para roupas coloridas. Diluição: 01/12. Embalagem: bombona de 50 litros. Validade mínima deve ser de no mínimo 24 meses. * Diluidores em comodato, conforme termo de referência.”*

O Registro Específico é um documento obrigatório emitido por órgãos regulatórios competentes, como a ANVISA, que assegura que o produto, no caso em tela desinfetante/alvejante, foi devidamente aprovado para uso, garantindo sua eficácia.

De acordo com a RDC n° 774/23

“IV - desinfetante: produto que mata todos os microrganismos patogênicos, mas não necessariamente todas as formas microbianas esporuladas, em objetos e superfícies inanimadas;

Art. 10. Os produtos saneantes com ação antimicrobiana somente são registrados e autorizados para seu uso mediante a comprovação de sua eficácia para os fins propostos,

por meio de análises prévias realizadas com o produto nas diluições e condições de uso indicadas.”

Já os Laudos bacteriológicos comprovam que o produto é capaz de eliminar bactérias e microrganismos específicos, que é crucial para assegurar um ambiente higienizado e seguro. No caso em tela, o produto será utilizado para a higienização de roupas hospitalares. Logo, ainda na RDC nº 774/23, menciona-se as bactérias específicas nas quais o produto deve ser eficiente.

“3.4.4 Desinfetante/sanitizante para roupas hospitalares: Salmonella enterica subsp. Enterica a serovar choleraesuis, Staphylococcus aureus e Pseudomonas aeruginosa.”

A exigência do Registro Específico e de Laudos Bacteriológicos garante que o produto atende a todas as normas sanitárias vigentes, que é essencial para a conformidade legal e segurança dos usuários, ainda mais se tratando de saúde pública. Além disso, previne a comercialização e o uso de produtos irregulares ou de baixa qualidade, que pode oferecer vários riscos, como mal funcionamento do produto e proliferação de doenças.

A obrigatoriedade desses documentos garante, então, a qualidade dos produtos oferecidos e a transparência do certame, pois assegura que somente produtos qualificados e seguros estejam disponíveis para uso, isso pois, caso haja algum tipo de fiscalização e se essas normas não forem cumpridas, diversas penalizações podem ser aplicadas.

IV.II – DO PRODUTO ADITIVO NO KIT DE LOTE NÚMERO 1

De acordo com o edital, no lote de número 1 são solicitados itens de lavanderia, tais como detergente umectante, detergente alcalino, desinfetante/alvejante, neutralizador de resíduo alcalino e amaciante de tecidos – todos envolvidos em um kit.

Em um processo de lavagem, uma ordem específica deve ser seguida para que o processo seja seguro e eficiente. Esse processo envolve:

Umectação: Processo de lavagem onde se molha o tecido, facilitando a ação dos próximos produtos.

Pré-lavagem: Fase onde se remove até 70% das impurezas dos tecidos, utilizando ativadores alcalinos, como detergente e aditivo, para potencializar as próximas etapas de lavagem.

Lavagem: A etapa da lavagem complementa a pré-lavagem, removendo restos de sujidades que podem não ter sido eliminadas na pré-lavagem, utilizando o detergente principal da lavagem e um aditivo alcalino para auxiliar na remoção de sujidades muito pesadas.

Alvejamento e desinfecção: Etapa onde remove-se manchas e infecções, através de produtos desinfetantes.

Neutralização: Nesta fase, é utilizado um produto neutralizante, capaz de remover vestígios dos produtos oxidantes e alcalinos que possa ter ficado nos tecidos.

Amaciamento: O amaciamento é a fase onde usa-se um amaciante capaz de amaciar as peças, tornando o tecido agradável ao toque por agir diretamente na fibra do tecido.

Tratamento de manchas: Caso as etapas passadas não tenham sido suficientes para remover manchas específicas, utilizando mais produtos para tornar isso possível.

Acabamento: Por fim, no acabamento são colocados produtos capazes de facilitar a secagem e passadoria das peças, além de revisar mais uma vez se restaram manchas.

Baseando-se nos processos apresentados acima, menciona-se que no instrumento convocatório não é solicitado o produto aditivo alcalino no kit de lavagem. O produto aditivo é importante para a remoção de sujidades pesadas, e deve ser utilizado juntamente ao detergente principal da etapa de pré-lavagem e lavagem, para auxiliá-los. Logo, se tratando de um ambiente hospitalar, entende-se que é um lugar de extremo risco de contaminação de doenças, exigindo que haja um processo extremamente seguro que siga todos os passos em prol de evitar um mal-estar coletivo.

Assim, se faz excepcional a exigência do aditivo alcalino no kit de lavanderia, assegurando a eficácia e segurança após todos os processos de lavagem serem seguidos corretamente.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

V.I - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A vinculação ao edital é um princípio fundamental para a licitação, pois é o que exige a formalização do instrumento convocatório, considerando princípios legais, jurídicos e técnicos específicos de cada área, sendo essencial para que o processo se encerre bem e haja uma correta aquisição, e todos os participantes devem se submeter a esses elementos.

Portanto, todos os documentos pedidos no edital são de extrema importância, e não devem ser poupados durante o processo. Assim, assegura-se que o processo será seguro, formal e legal, buscando fomentar a competição entre os licitantes de forma justa e igualitária, mantendo o mesmo padrão de qualidade – fundamental ao se tratar de saúde pública.

Cabe à Administração, e a todos os que a incorporam, considerar a seriedade de tal princípio e a impugnação em epígrafe. Caso sejam exigidos registro específico e laudos para o item de número 3 do lote 1, todos os licitantes devem seguir os mesmos parâmetros, tornando o certame mais justo e igualitário.

V.II - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

De acordo com o art. 5º da lei 14.133/2021

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Logo, o princípio da Legalidade garante que a Administração conduza rigorosamente seus atos conforme prescrito em lei, e a Administração Pública se limite integralmente à Constituição Federal, pois, em um processo licitatório, é de extrema importância que os princípios da licitação sejam seguidos à risca. Assim, o princípio da legalidade não pode ser desconsiderado pois é o que assegura que a Administração obedecerá todas as leis referentes à licitações, e também validará os outros princípios essenciais ao processo

V.III - PRINCÍPIO DA CELERIDADE

O princípio da celeridade prevê que o processo ocorrerá da forma mais rápida possível, buscando simplificá-lo, sem perder a qualidade.

Assim, ao não exigir todos os documentos necessários, podem haver diligências para inserção de documentos de habilitação que já eram exigidos na fase inicial, fazendo com que o prazo possa ser concedido, prolongando o processo.

De acordo com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/2021:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.”

Ou seja, não é qualquer documento que pode ser enviado, mas sim, é permitida somente a apresentação de documentos em diligências para comprovação daqueles já apresentados, como, por exemplo, notas fiscais de um atestado de capacidade técnica ou uma certidão que venceu do momento de sua publicação até a análise.

Caso percebidas irregularidades após o fechamento do certame, o processo precisará ser anulado e será aberto um novo edital, atrasando o recebimento dos produtos.

V.III - DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência é o mais recente dos princípios constitucionais da Administração Pública brasileira, foi abrangido a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 19 de 1998 – Reforma Administrativa. É possível examinar que o gestor público deve reger a coisa pública com excelência, transparência, economicidade e moralidade buscando cumprir todas as metas estipuladas.

Assim, conclui-se que a não exigência do registro e dos laudos para o item de número três do primeiro lote e a falta de solicitação por aditivos alcalinos torna o pregão menos eficiente, pois reduz o padrão de qualidade desejada e torna o erro mais fácil de ser cometido. Para que se tenham resultados satisfatórios, todos documentos e o aditivo alcalino devem ser exigidos, para que atinjam maiores resultados e a segurança seja priorizada.

VI - REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Dadas as fundamentações acima, a petionária espera que o órgão revise o edital e republique-o, visando melhorá-lo e garantindo as mesmas oportunidades para todos os licitantes.

De acordo com o Art. 24, da Lei nº 10.024, de 2019:

“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.”

Assim, entende-se que a presente Impugnação cumpre os critérios necessários para sua validação, cabendo aos responsáveis pelo certame decidir sua procedência.

VII – PEDIDOS

A signatária solicita que a presente impugnação seja recebida e reconhecida, mediante as fundamentações apresentadas e dos elementos legais, doutrinários e jurisprudenciais redigidos no presente instrumento, o pregão eletrônico nº **11/2024** deve requisitar:

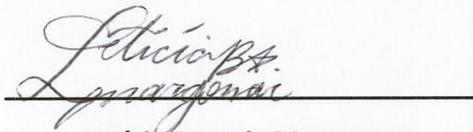
-REGISTRO ESPECÍFICO NA ANVISA DO LOTE DE NÚMERO 1 ITEM DE NÚMERO 3, SEGUNDO A RDC nº 774/23, PROVANDO EFICÁCIA CONTRA AS BACTÉRIAS SALMONELLA ENTERICA SUBSP. ENTERICA SEROVAR CHOLERAESUIS, STAPHYLOCOCCUS AUREUS E PSEUDOMONAS AERUGINOSA

-SOLICITAÇÃO DO PRODUTO ADITIVO ALCALINO NO LOTE DE NÚMERO 1, PELA SEGURANÇA, EFICIÊNCIA DO USO DOS PRODUTOS.

Termos em que,

Pede deferimento.

Catanduva, 13 de novembro de 2024



Letícia Beatriz Margonar

CPF 541.659.078-55

Estagiária de Licitação